



PREFEITURA DE
BETÂNIA
RECONSTRUIR
PARA **AVANÇAR**

Projeto de Lei nº 009/2025

“Dispõe sobre o Estágio de Estudantes, nas condições que especifica.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BETÂNIA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, submete ao Poder Legislativo, para apreciação, discussão, votação e aprovação, o presente Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder oportunidade de estágio a estudantes com matrícula e frequência regular em cursos de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino, conforme o art. 1º da Lei Federal nº 11.788/2008.

Art. 2º - O poder executivo deverá observar e manter, em conformidade com o art. 17 da Lei nº 11.788/08, o número máximo de estagiários, de nível médio, previsto na citada norma.

Art. 3º - Para a implementação da presente Lei, poderá o Poder Executivo valer-se, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, dos serviços de agentes de integração, cuja atuação terá como finalidade a execução das atividades previstas no art. 5º da Lei Federal nº 11.788/2008.

Art. 3º - A realização do estágio dar-se-á mediante celebração de termo de compromisso entre o Poder Executivo, o educando e a instituição de ensino, conforme o inciso II do art. 3º da Lei Federal nº 11.788/2008.

Art. 4º - A duração do estágio, na mesma unidade concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência, conforme o art. 11º da Lei Federal nº 11.788/2008.

Art. 5º - Durante a vigência do Termo de Compromisso, o estagiário estará segurado contra acidentes pessoais, conforme o inciso IV do art. 9º da Lei Federal nº 11.788/2008.





PREFEITURA DE
BETÂNIA
RECONSTRUIR
PARA AVANÇAR

Art. 6º - A jornada de atividade em estágio a ser cumprida pelo estagiário, deverá constar no Termo de Compromisso, ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular, conforme o art. 10º e respectivo inciso II da Lei Federal nº 11.788/2008.

Art. 7º - No Termo de Compromisso, deverá constar as seguintes condições:

- a) Dados de identificação das partes, inclusive cargo e função do supervisor do estágio da parte concedente e do orientador da instituição de ensino;
- b) As responsabilidades de cada uma das partes;
- c) Objetivo do estágio;
- d) Definição da área do estágio;
- e) Plano de atividades com vigência; (parágrafo único do art. 7º da Lei Federal nº 11788/2008);
- f) A jornada de atividades do estágio;
- g) A definição do intervalo na jornada diária;
- h) Vigência do Termo;
- i) Motivos de Rescisão;
- j) Concessão do recesso dentro do período de vigência do Termo;
- k) Valor da bolsa, nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 11.788/2009;
- l) Valor do auxílio-transporte, nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 11.788/2009;
- m) Concessão de benefícios, nos termos do § 1º do art. 12 da Lei Federal nº 11.788/2009;
- n) O número da apólice e a companhia de seguros.

Art. 8º - Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estagiário será reduzida pelo menos à metade, conforme o § 2 do art. 10º da Lei Federal nº 11.788/2008.

Art. 9º - É assegurado ao estagiário, de acordo com o art. 13 da Lei nº 11.788/08, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.





PREFEITURA DE
BETÂNIA
RECONSTRUIR
PARA **AVANÇAR**

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder e definir os valores das bolsas-auxílio, aos estagiários de que trata a presente Lei, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

Art. 11 - Durante a vigência do Termo de Compromisso, o estagiário ficará sujeito à orientação e às normas internas da unidade na qual estiver prestando estágio, no que tange a organização e desenvolvimento das atividades do estágio.

Art. 12 - A não observância das normas estabelecidas pela Administração e as transgressões disciplinares acarretarão a imediata rescisão de Termo de Compromisso, mediante formalização da decisão.

Art. 13 - A realização do estágio deverá ser interrompida, independentemente do prazo a que alude o art. 5º dessa Lei, quando:

- I - O estagiário se desligar do estágio por iniciativa própria;
- II - Houver desinteresse do órgão no prosseguimento do estágio;
- III - O estagiário demonstrar desinteresse no cumprimento do estágio;
- IV - O estagiário trancar matrícula ou cessar frequência na instituição de ensino onde estiver matriculado;
- V - O estagiário for convocado para o serviço militar.

Art. 14 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Betânia - PE, em 10 de abril de 2025.

ERIVALDO SEVERINO BEZERRA
Prefeito





PREFEITURA DE
BETÂNIA
RECONSTRUIR
PARA **AVANÇAR**

Mensagem de Justificativa nº 009/2025

Excelentíssima Presidente e demais vereadores

Prezados Senhores,

Tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Veneranda Câmara Municipal, o Projeto de Lei que trata da regulamentação do programa de estágio, abrangendo estudantes de quaisquer instituições de ensino médio, superior ou curso profissionalizante.

Tendo em vista, que o número de estudantes vem crescendo consideravelmente em nosso município, faz-se importante a implementação da presente lei, pois, juntamente com a maior procura por esse tipo de atividade, como forma de enriquecer o aprendizado, oportunizando o conhecimento teórico, juntamente com o prático.

Considerando esse grande avanço estudantil, é de extremo interesse da administração, criar possibilidades de estágio, integrando assim condições iguais aos estudantes, como forma de incentivar o aperfeiçoamento em curso técnico e superior.

A intenção é estabelecer e propiciar uma regulamentação específica a este grupo em especial, podendo assim, haver uma maior segurança jurídica no que toca os estagiários.

Deste modo, ao submeter o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, estou certo de que sua leitura demonstrará busca da justiça social sempre com o olhar no interesse público e nas necessidades do cidadão.

Gabinete do Prefeito do Município de Betânia - PE, em 10 de abril de 2025.

ERIVALDO SEVERINO BEZERRA
Prefeito

